

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

RESULTADO

RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO

Após realizada em 23 de janeiro de 2023, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria 1152/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual e Maternidade Nossa senhora de Lourdes - HEMNSL**, por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado definitivo da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta. Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, constatou-se como HABILITADAS as seguintes organizações sociais:

Instituto de Gestão e Humanização

Centro de Gestão Integrada

INABILITADAS:

Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP

Instituto Saúde e Cidadania - ISAC

Instituto Patris

Associação Matervita

Instituto Sinergia

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Centro de Gestão Integrada

O recorrente aponta equívoco desta comissão ao considerar que o senhor Rafael de Siqueira Junqueira e Thiago Carvalho Roriz Pina seriam associados e que portanto a composição de seu Conselho de Administração, estaria erroneamente constituído.

Em seu recurso fundamenta dizendo que ambos nunca foram associados e que a presença de ambos na Assembleia Geral se deu tão somente como membros do Conselho de Administração, sem qualquer direito de associados, como o direito à voto. Nesse sentido traz atas que demonstra que nas reuniões datadas do que fora apontado por essa Comissão, ambos compareceram na condição de membros do Conselho de Administração, informações estas que embora registradas anteriormente não constavam dos autos originários, de modo a não ser possível naquele momento a conclusão desta Comissão de que tais membros atuaram somente nesta condição, e não na de associados.

Diante do exposto, tendo em vista principalmente a documentação registrada em cartório, acolhe-se o presente recurso administrativo de modo a considerar o **recorrente habilitado** no presente recurso.

INSTITUTO SINERGIA

O recorrente alega em seu recurso formalismo excessivo por parte desta Comissão, uma vez que a senhora Maria José Galvão Cavalcante apresenta o Balanço Patrimonial na condição de presidente, mesmo não estando mais investida na função, em razão, de acordo com o recorrente “burocracia cartorária, onde a ata de eleição da nova diretoria só teria tido validade jurídica em 21 de novembro de 2022.

Primeiro salta aos olhos o lapso temporal de 13 de junho de 2022 à 21 de novembro de 2022, uma vez tratar-se de prazo superior à 5 (cinco) meses para que uma documentação não seja adequada, haja vista a importância do competente registro de documentos que guardem pertinência com a gestão da organização social.

Sem delongas nesta seara, em que pese a alegação de que a senhora Maria José ainda estaria respondendo pela Organização Social junto à órgãos públicos, e em razão disso se deu pela mesma a apresentação do balanço não é cabível uma vez que não restou consignado em nenhuma ata, após a renúncia da mesma, que ela continuaria respondendo ou praticando qualquer ato exclusivo da presidência até que qualquer trâmite ocorra e fosse outra pessoa investida na função.

Ao contrário a ata é clara ao mencionar a sua renúncia.

Ademais o Estatuto Social da recorrente em seu art. 35, § 3º assim determina:

Nos impedimentos do Presidente ou vacância desse cargo, esse será substituído pelo secretário, Diretor Executivo ou Presidente do conselho de Administração, sucessivamente, ou, ainda, nos impedimentos ou vacância desses cargos, pelo associado mais idoso entre os mais antigos do INSTITUTO SINERGIA, cabendo a esse convocar, imediatamente, Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a matéria.

Percebe-se que o próprio Estatuto detalha como deve se dar a situação de vacância do cargo de presidente.

Quanto ao fato da questão de quem apresentou o balanço ser estranho ao presente chamamento, uma vez que não compromete a idoneidade ou fidedignidade das informações contábeis, é preciso ressaltar que o que se observa aqui, é alguém sem qualquer legitimidade perante a Organização Social praticando ato exclusivo do mais alto cargo da mesma, de modo que o que se vislumbra não é

matéria estranha ao edital, e sim de zelo desta comissão em fazer cumprir o próprio estatuto do recorrente.

Deste modo, a forma com que se deu apresentação do balanço patrimonial não encontra amparo no Estatuto Social do recorrente, sendo manifestamente equivocada uma vez tratar-se de apresentação de pessoa que já havia renunciado ao posto e que portanto não possui competência para representação legal junto à qualquer órgão, à exemplo da Receita Federal.

Diante do exposto, devidamente enfrentado o presente recurso, decide-se pela **manutenção da inabilitação do recorrente.**

INSTITUTO PATRIS

O recorrente aponta que apesar juntou a certidão narrativa, com riqueza de informações certificadas pelo cartório- que possui fé pública e validade de prova legal e que neste documento é possível verificar que o Instituto Patris registrou em cartório a Ata de Assembleia Geral, que realizou a recomposição da Diretoria e Conselhos, dentre eles o Sr. Regis Vieira de Castro, ao cargo de Diretor Assistencial e o Sr. Paulo Ronald Mussa de Oliveira como membro do Conselho de Administração.

Argumenta que na documentação de fls 128 são listados toda a composição tanto da diretoria da organização social, como dos seus conselhos.

Da leitura da mencionada documentação percebe-se que a mesma apenas lista nomes de dirigentes sem contudo demonstrar como se deu a eleição, seu rito, os presentes no momento da eleição, bem como o atendimento das próprias disposições estatutárias.

Sustenta ainda o recorrente, ser demasiado formalismo a exigência da anexação de todos os atos registrados, visto que há certidão atualizada, emitida oficialmente, ou seja, goza de fé pública, atendendo assim, tanto ao princípio da economia dos atos quanto de recursos.

O edital assim determina:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem:

b) Ata de eleição de todos os membros da atual Diretoria.

c) Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos.

Percebe-se que o edital exige não só saber quem são os dirigentes da Organização Social (relação nominal), bem como exige a ata de eleição dos membros da atual diretoria. É clarividente que ao solicitar a ata de eleição concomitante à relação nominal, o edital evidencia que almeja verificar o rito da eleição, se o quórum mínimo de votação constante do próprio estatuto foi observado, além de permitir a análise de todas as demais disposições estatutárias sobre o tema.

Não bastasse a nítida percepção do não atendimento do item, dada a ausência de informações necessárias da ata, o próprio edital assim determina:

6.4. Será INABILITADA a instituição que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou apresentá-los vencidos na data de sua apresentação ou fora do prazo de validade

Ora, não cabe ao concorrente do certame, verificar se a documentação acostada diferente do solicitado, atende ou não o exigido no edital, uma vez que o próprio edital determina que qualquer documentação que deixar de ser apresentada, terá como consequência a inabilitação.

Nestes termos, mantém-se a inabilitação da recorrente por não atender o exigido no edital, não bastando a apresentação de outras documentações que não atendam o instrumento convocatório.

Sobre o fato do IGH ter sido habilitado no presente certame e não no Chamamento Público nº 05/2022 (HECAD), sustenta o recorrente que não houve nenhuma alteração nos quadros e documentos do IGH foi realizado, fato que não explica a atual habilitação.

Pois bem. O IGH havia sido inabilitado no Chamamento Público 05/2022 tendo em vista que naquele momento, conforme resultado exaustivamente enfrentado por essa Comissão, apresentou Conselho de Administração com previsão de criação de conselho local de caráter consultivo, o que não atendia a previsão da Lei 15503/2005 de que o Conselho de Administração fosse deliberativo.

Ao contrário da documentação acostada naquele momento, a documentação agora trazida aos autos assim dispõe:

Artigo 28 § 3º: O Presidente do Conselho de Administração poderá criar Conselho de Administração Locais, para atuação em âmbito municipal e/ou estadual, visando ao atendimento de eventuais exigências previstas na legislação local.

Deste modo, percebe-se que não há mais a previsão de um conselho consultivo de modo que não há mais contrariedade à norma quanto à este item.

Quanto a situação de contas julgadas irregulares as mesmas ainda cabem recurso, não havendo transitado em julgado, razão pela qual ao se emitir uma certidão no site do TCE/GO verifica-se que a situação encontrada é de NADA CONSTA, foi em razão disso a manutenção da habilitação do concorrente.

Sobre:

1) Composição do Conselho de Administração (fls. 49/50), em desacordo com a Lei nº 15.503/05 - não se verificou nenhuma contradição ao disposto na Lei.

2) Fls. 91/92, comprova que o Superintendente desliga outros diretores da OS, monocraticamente, em desacordo com a Lei, Código Civil e o próprio Estatuto - da leitura do Estatuto da concorrente percebe-se que é possível o desligamento do modo que se operou, inclusive, tal ponto já foi objeto de enfrentamento por esta Comissão em certames anteriores.

3) Balanço Patrimonial 2021: Sempre foi entendimento dessa Comissão que o balanço patrimonial exigido para os chamamentos seria o do exercício anterior, independente da época do ano. E esse entendimento tem supedâneo legal, pois para os contratos de gestão com o Estado de Goiás, uma das cláusulas e obrigações contratuais é a prestação de contas em 10/01 de todo ano. Ou seja, o IGH, deveria ter fechado seu balanço até 10/01, para anexar em sua prestação de contas anual, inclusive para o HEMNSL, objeto desse edital, pois é o atual gestor dessa unidade. A não apresentação do balanço 2022, pelo IGH, nessa licitação, comprova que o mesmo não cumpriu todos requisitos da prestação de contas, conforme deve ser certificado pelo setor responsável - No caso em tela, percebe-se tratar-se de uma abertura de sessão ocorrido no mês de janeiro, onde sequer é exigido que se tenha havido reunião da assembleia para aprovação do balanço. Foi em razão da maximização da competitividade e do ato ser realizado no primeiro mês do ano que se considerou inexigível o balanço do ano imediatamente anterior, sendo aceito portanto os balanços do modo com que foram apresentados.

4) Violação ao item 5.3.n do edital, pois a proposta para o chamamento em apreço foi aprovada pelo Conselho de Administração Local, e não pelo Conselho de Administração deliberativo, portanto, sem previsão estatutária para aprovar proposta de trabalho - percebe-se que o Conselho de Administração Local tem previsão estatutária, em nada havendo de vedação estatutária ao exercício de funções deliberativas. Deste modo, não se localiza nenhum confronto legal.

ASSOCIAÇÃO MATERVITA

O recorrente sustenta que " o Sr. Reginaldo Pires Ferreira Filho NUNCA foi indicado como associado, exercendo apenas a função de membro eleito do Conselho de Administração como "membro eleito de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral..."

Pois bem. Percebe-se que em 18/09/2021 o mesmo assina o estatuto como presidente do Conselho de Administração.

Na ata da Assembleia Geral Extraordinária de 18 de novembro de 2021 consta: "*realizou conferências do quórum para instalação em primeira convocação.*"

Percebe-se da lista de presentes que o Sr. Reginaldo assinou.

Ora, como é possível verificar quórum em uma assembleia, onde todos assinam uma lista de forma conjunta, inclusive o senhor Reginaldo e se afirma que o mesmo estava na condição de conselheiro de administração?

Não obstante , na ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 14 de outubro de 2019, o senhor Reginaldo Pires Ferreira Filho comparece, e na presente ata se extrai o seguinte:

"Há que se ressaltar que as condutas tomadas pelos associados nesta reunião de Assembleia Geral Extraordinária justificam-se na necessidade de adequação da Associação Matervita para viabilizar participação aos Editais de Chamamento Público a serem realizados pelo Estado de Goiás, cujo objetivo será a seleção de Organização Social para celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em hospitais de competência estadual, nos termos da lei supracitada"

Ora se não era associado como estava presente na reunião de Assembleia Geral "tomando condutas" (como o próprio nome diz", se nem conselheiro era ainda?

De forma inequívoca percebe-se da documentação apresentada que nas deliberações tomadas pela Assembleia Geral o senhor Reginaldo atuou, como as próprias atas narram e as listas de assinaturas atestam, compondo quórum de associados e deliberando como associado e não como mero presente e ouvinte.

Deste modo, o senhor Reginaldo, conforme se verifica das atas carreadas aos autos de habilitação, é membro associado, participando inclusive das deliberações da Assembleia Geral, de modo que não poderia estar eleito na condição da alínea b, do inciso I, do artigo 3º da Lei 15503/2005, apresentando assim seu Conselho de Administração, divergência quanto à legislação estadual.

Nestes termos, mantém-se a inabilitação da recorrente por não atender o exigido na legislação estadual.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico, estando desde já convocados os habilitados para sessão de abertura dos envelopes nº 02 para o dia 17 de abril de 2023 às 9 hs nesta Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, na sala do Conecta-SUS.

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 13/04/2023, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 13/04/2023, às 12:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 13/04/2023, às 13:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 13/04/2023, às 13:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 13/04/2023, às 15:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL REZENDE PERES DE LIMA, Membro**, em 13/04/2023, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 13/04/2023, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO FAEL, Membro**, em 13/04/2023, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCCA RODRIGUES LOYOLA, Membro**, em 13/04/2023, às 16:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46639043 e o código CRC CDD72AD7.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202200010020367



SEI 46639043